

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**Parecer das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Saúde e Assistência Social, e de Trânsito e Segurança**

**Projeto de Lei** no. 041/2024

**Ementa:** Dispõe sobre o “Programa Feira das Mulheres Empreendedoras”, de ações de inclusão social e incentivos ao empreendedorismo feminino no Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Autor(es): **Ana Maria dos Santos**

### RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Relatores das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos; de Educação, Saúde e Assistência Social; e de Trânsito e Segurança, concluíram da seguinte forma:

Os Relatores abaixo-assinados, de forma conclusiva, nos termos do artigo, que dispõe: **“70. A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, por maioria simples, será tido como rejeitado”**, como abaixo justificado, opinam pela rejeição do projeto de lei em epígrafe, conforme subscrições no anexo I.

É que a instituição do programa, tal como o presente projeto de lei, é matéria de competência do Município em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Ocorre, todavia, que a iniciativa para a propositura deste projeto é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que caracteriza ato típico de administração.

Ressalte-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também de competência privativa do Chefe do Executivo, deverá incluir as políticas, programas e incentivos a serem contemplados no respectivo exercício, na medida que transfere ao Poder Executivo a execução dos objetivos previstos no projeto, notadamente em seu art. 6º..

Assim, ao criar tal atribuição, de forma indireta cria atribuições ao Poder Público municipal, caracterizando ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, infringindo, deste modo, o princípio republicano da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, a matéria do presente projeto de lei – criação de programas que dependerão de parceria do Poder Público – é ato típico de administração que, consequentemente, origina despesas. Logo, para que a despesa seja autorizada, necessitará de lei específica, cuja iniciativa compete, também privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 165, inc. III, da CF/88 c/c o art. 110, inc.

# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.**

**CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

II, da LOM), deverá incluir as políticas e programas a serem contemplados no respectivo exercício, sendo vedado o “início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual, incluídos na lei orçamentária anual”, em conformidade com o art. 167, inc. I, da CF/88 c.c. o art. 105, § 2º. da LOMI.

Nessa direção, vale destacar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a ‘Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação’ Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada” (TJ/SP, ADIn. nº 1609960200, Rel. Mário Devienne Ferraz, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. de 13/8/08) (destaque do original e nosso).

Por derradeiro, não se pode perder de vista que o projeto de lei em comento acabará por criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, evidenciando a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, infringindo, desta feita, o princípio republicano da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º e 6º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Patente inconstitucionalidade formal, já que projetos desse jaez é de competência exclusivo do Poder Executivo, razão pela qual não merece prosperar.

Posto isso, quanto ao mérito, merece ser considerada rejeitada, nos termos do RI.

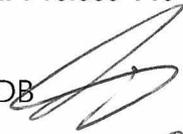
Câmara Municipal de Indaiatuba, em 26 de março de 2024, 194º de elevação à categoria de freguesia.

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Relator: - Leandro José Pinto - MDB 

Relatora: Silene Silvana Carvalini - PP 

Relator: Dr. Othniel Harfuch - UNIÃO BRASIL 

Relator: Hélio Alves Ribeiro – REPUBLICANOS 

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

ANEXO I

**Projeto de Lei** no. 041/2024

**Ementa:** Dispõe sobre o “Programa Feira das Mulheres Empreendedoras”, de ações de inclusão social e incentivos ao empreendedorismo feminino no Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Autor(es): **Ana Maria dos Santos**

## **Comissão de Justiça e Redação**

Presidente - Dr. Othniel Harfuch - UNIÃO BRASIL

Vice Presidente: Lucidalva Luz dos Santos - PP

## **Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos**

Presidente: Leandro José Pinto – MDB

Vice Presidente: Wilson José dos Santos - REPUBLICANOS

## **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**

Presidente: Alexandre Carlos Peres- CIDADANIA

## **Comissão de Trânsito e Segurança**

Presidente: Leandro José Pinto - UNIÃO BRASIL

# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## **Parecer dos Membros das Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e de Trânsito e Segurança.**

**Projeto de Lei** no. 041/2024

**Ementa:** Dispõe sobre o "Programa Feira das Mulheres Empreendedoras", de ações de inclusão social e incentivos ao empreendedorismo feminino no Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Autor(es): **Ana Maria dos Santos**

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Membros das Comissões acima epigrafadas, concluem da seguinte forma:

- A) A propositura está de acordo com a Constituição Federal de 1988.
- B) Nos termos do art. 59 do Regimento Interno Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, o processo está apto a prosseguir seu regular trâmite para deliberação em Plenário.
- C) A proposição em exame integra de maneira salutar o ordenamento normativo sobre a matéria, não havendo qualquer óbice em relação ao seu objeto.

Assim, votamos favoravelmente a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 26 de março de 2024, 194º de elevação à categoria de freguesia.

### **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**

Vice Presidente: Ana Maria dos Santos - PODEMOS

### **Comissão de Trânsito e Segurança**

Vice Presidente: Eduardo Tonin – PODEMOS